Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei que "Consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e prestação de serviços e revoga as Leis nos 1.923 de 30 de dezembro de 1958, 3.187, de 24 de outubro de 1968, 3.397, de 2 de julho de 1970, 4.555, de 30 de abril de 1979, 4.860, de 15 de dezembro de 1980, 5.863, de 12 de janeiro de 1987, e 7.865, de 22 de outubro de 1996."

A proposição materializa o conjunto de esforços envidados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais para sistematizar, padronizar e unificar a legislação municipal. Tais medidas, não apenas tornarão a atividade legiferante mais qualificada, mas também permitirão que os intérpretes e destinatários dos atos normativos extraiam, de maneira mais técnica e eficiente, o real sentido de seus comandos.

Convém ressaltar que este Projeto foi concebido a partir de Protocolo de Intenções firmado entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, o qual tem como objetivo, dentre outros, conjugar esforços para tornar a legislação municipal melhor organizada, de modo que possa ser aplicada de forma mais técnica e eficiente.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Nesse sentido, as principais legislações a serem consolidadas pelo grupo de servidores municipais, que estão dando cumprimento ao citado Protocolo de Intenções, são:

- Lei nº 3.187, de 1968, e suas alterações, que estabelece normas para a exploração do comércio ambulante e dá outras providências;
- Lei nº 3.397, de 2 de julho de 1970, e suas alterações, que disciplina o exercício do comércio de jornais, revistas e outros produtos em bancas, estandes e grades metálicas nos logradouros públicos municipais e dá outras providências;
- Lei nº 4.555, de 30 de abril de 1979, e suas alterações, que autoriza o Município a permitir licenças para o exercício do comércio ambulante (fechaduras e serralheria de chaves);
- Lei nº 4.860, de 15 de dezembro de 1980, que autoriza a licenciar trinta e cinco ambulantes no perímetro central da Cidade:
- Lei nº 5.863, de 12 de janeiro de 1987, que dispõe sobre a fixação de cartazes, faixas ou dizeres em bancas estabelecidas para venda ou exposição diversas; e
- Lei nº 7.865, de 22 de outubro de 1996, que autoriza o comércio ambulante com fim específico para conserto de sapatos.

A inclusão, na presente consolidação, da legislação que se refere a bancas de jornais e revistas justifica-se por ser essa atividade abrangida pelo conceito de comércio ambulante, o qual incorpora as atividades realizadas em bens públicos de uso comum do povo, mediante autorização do Poder Executivo Municipal, utilizando-se ou não de equipamentos de apoio. Assim, entende-se que o regramento do comércio de jornais e revistas, assim como o do comércio de flores e outros produtos — que é desenvolvido em bancas situadas em logradouros públicos — deve estar contido na legislação que normatizará as atividades, que são exercidas em bens de uso comum do povo, mediante autorização do Poder Público.

Nos estudos realizados, para fins de selecionar as legislações a serem consolidadas, contatou-se a necessidade do ajuste de alguns artigos da Lei nº 3.187, de 1968, em face das disposições do Código de Posturas do Município de Porto alegre (Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975), obedecendo-se ao que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, que, ao tratar do conflito de normas legais no tempo, estatui que a lei posterior revoga a anterior, quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

No mesmo sentido, foram levadas em consideração as disposições da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, que disciplina o

uso do mobiliário urbano e veículos publicitários no Município e dá outras providências. Assim, no trabalho de consolidação, entendeu-se que a citada Lei derrogou os dispositivos da Lei nº 5.863, de 1987, que trata da fixação de cartazes, faixas ou dizeres em bancas.

Registre-se que as leis ora consolidadas serão formalmente revogadas, tal como a Lei nº 1.923, de 30 de dezembro de 1958, que proíbe a venda de publicações imorais ou pornográficas nas bancas de jornais, por estar em absoluto desuso.

No texto consolidado, deixaram de ser repetidos os textos legais que estão manifestamente desatualizados, que estão em desacordo com o avanço tecnológico e com os procedimentos desburocratizantes hoje desenvolvidos nas Secretarias Municipais ou que são manifestamente contrários a dispositivos constitucionais.

Procurou-se, também, durante a elaboração do texto consolidado:

- atualizar a denominação de Secretarias e órgãos, sejam Municipais ou Estaduais, bem como as unidades financeiras e os valores de multas;
- evidenciar e uniformizar os conceitos e institutos jurídicos relativos à matéria consolidada;
- organizar a legislação, dividindo-a em capítulos e em seções;
- ajustar procedimentos, considerando o avanço da informatização;
- evitar redações ambíguas ou que não permitam uma interpretação única e clara, capaz de possibilitar a sua incidência.

Na atualização dos valores das multas do comércio ambulante de jornais e revistas, buscou-se transformar o salário regional em Unidades Financeiras Municipais — UFMs —, garantindo assim a uniformidade estabelecida neste Projeto, no qual todas as multas foram estabelecidas em UFMs. No art. 16 da Lei nº 3.397, de 1970, e alterações, estava estabelecido que as multas seriam graduadas, tendo por base o salário mínimo regional do ano de 1969. Esse valor foi atualizado tendo por base o piso salarial regional estabelecido pela Lei Estadual nº 12.713, de 6 de junho de 2007, alterada pela Lei nº 12.908, de 14 de janeiro de 2008. Das três faixas salariais constantes na Lei, foi utilizada a faixa de R\$ 440,17 (quatrocentos e quarenta reais e dezessete centavos), referente a empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas, empregados em bancas e vendedores ambulantes de jornais e revistas.

Ainda, convém destacar que, além de consolidar a legislação esparsa, é necessária a conscientização no sentido de, usando-se da melhor técnica legislativa, evitar-se a edição de leis extravagantes sobre um determinado tema. Dessa forma, se a alteração legislativa ocorrer sempre na lei matriz, permitir-se-á que, para cada

temática, haja apenas uma lei disciplinadora, o que facilitará sua consulta, interpretação e aplicação. Caso contrário, as ações de consolidação e sistematização das leis tornar-se-ão inócuas, dificultando o seu bom entendimento e, por conseqüência, impedindo sua melhor aplicação, o que vai de encontro às disposições constitucionais que consagram o Princípio da Eficiência como um dos norteadores de toda a atividade da Administração Pública.

Assim, buscando melhor organizar as normas relativas ao exercício do comércio ambulante e à prestação de serviços ambulantes no Município de Porto Alegre, facilitando sua consulta e sua aplicação, é que ora se apresenta o presente Projeto de Lei, para o qual se pede o apoio desta colenda Câmara.

Atenciosamente,

José Fogaça, Prefeito.

PROJETO DE LEI

Consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias logradouros públicos, sobre publicidade nos equipamentos desse comércio e prestação de serviços e revoga as Leis nos 1.923, de 30 de dezembro de 1958; 3.187, de 24 de outubro de 1968; 3.397, de 2 de julho de 1970; 4.555, de 30 de abril de 1979; 4.860, de 15 de dezembro de 1980; 5.863, de 12 de janeiro de 1987; e 7.865, de 22 de outubro de 1996.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviços ambulantes a pessoa natural ou jurídica, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização do Executivo Municipal.
- Art. 3º As atividades do comércio ambulante e da prestação de servicos ambulantes poderão ser exercidas:
- I de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

- II em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades, utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não: e
- III em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.
- Art. 4º O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes serão classificados:
- I pela forma como será exercido, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei:
- II pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;
- III pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;
- IV pelo prazo da autorização, que poderá ser anual ou eventual; e
 - V pelo local ou zona definidos para o exercício da atividade.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I Das Regras Gerais

Art. 5º O exercício da atividade de comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ou o prestador de serviços ao pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento – TFLF – correspondente, estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. O valor da TFLF poderá ser diferenciado, tendo em vista a classificação prevista no art. 4º desta Lei.

- Art. 6º A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.
- § 1º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não-renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

- § 2º A revogação, a cassação ou a não-renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal.
- § 3º Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.
- Art. 7º O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes poderá ser autorizado na modalidade Percorrendo Bairro, quando a atividade for desenvolvida em veículo automotor.
- § 1º A autorização para a modalidade Percorrendo Bairro permitirá o exercício da atividade em, no máximo, 2 (dois) pontos do mesmo bairro, em horários diversos, nos quais o veículo deverá ficar estacionado.
- § 2º No estacionamento do veículo deverá ser respeitada a distância mínima de 50m (cinqüenta metros) de estabelecimentos de comércio localizado ou de comerciantes ambulantes ou de prestadores de servicos ambulantes, que exercam atividades similares.
- § 3º A distância prevista no § 2º deste artigo poderá ser desconsiderada, a critério do Poder Executivo, para o estacionamento no Centro Histórico e em locais em que se realizem eventos.

Art. 8º A autorização será:

- I quanto ao tipo:
- a) ordinária, quando se tratar de atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes, exercida de forma itinerante, nos termos do inc. I do art. 3º desta Lei; ou
- b) especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum do povo para o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes, exercido em ponto móvel ou ponto fixo, nos termos dos incs. Il e III do art. 3º desta Lei:
 - II quanto à validade:
- a) anual, em regra geral, podendo ser renovada por igual período; ou
- b) eventual, quando destinada a autorizar o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes em praias ou em locais onde serão realizados eventos, tais como: solenidades e espetáculos.
- Art. 9º A autorização especial deverá atender à legislação do Município no que se refere à utilização do bem público de uso comum do povo, além do pagamento dos preços fixados pela ocupação da área.

- Art. 10. A autorização eventual não poderá ser concedida por prazo superior a 90 (noventa) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público, quando se tratar, concomitantemente, de autorização especial.
- Art. 11. O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado à Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio SMIC –, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:
- I o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;
 - II o ramo da atividade;
 - III o equipamento a ser utilizado, quando houver;
- IV a forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I,
 II e III do art. 3º desta Lei;
 - V o período pretendido para a autorização; e
- VI a indicação do local ou zona requerida para o exercício da atividade.
- § 1º O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei.
- § 2º Conforme a atividade, o requerimento deverá ainda ser instruído com os seguintes documentos:
- I para o comércio ambulante do ramo de alimentação, certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos, organizada pelo órgão municipal competente, salvo as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal;
- II para o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes, mediante a utilização de veículos automotores, laudo técnico, firmado por profissional habilitado, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica ART junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA; ou
- III para o comércio ambulante de jornais e revistas, declaração de que não é distribuidor desses produtos.
- Art. 12. Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes, <u>mediante</u> veículos automotores licenciados em Porto Alegre, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, <u>mediante</u> vistoria:
- I os veículos automotores deverão possuir até 12 (doze) anos de fabricação;
- II o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;
- III não poderão ser acrescidos ao veículo equipamentos que impliquem aumento de sua proporção; e

- IV quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.
- Art. 13. Para fins de expedição do alvará de autorização, o requerente deverá:
- I apresentar o comprovante de pagamento da respectiva contribuição sindical; e
 - II efetuar o pagamento da TFLF.
- Art. 14. O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:
 - I número do alvará;
- II nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;
 - III endereço do local autorizado;
 - IV número e data do processo que originou a autorização;
 - V ramo de atividade;
- VI forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;
 - VII data da emissão do alvará; e
 - VIII validade da autorização.
- Art. 15. Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos das seguintes atividades:
- I preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente; e
 - III venda de:
 - a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;
 - b) bebidas alcoólicas,
 - c) cigarros;
 - d) medicamentos;
 - e) óculos de grau;
 - f) instrumentos de precisão;
 - g) produtos inflamáveis;
 - h) facas e canivetes;
 - i) réplicas de arma de fogo em tamanho natural;

- j) telefones celulares;
- I) vales-transportes e passagens de transporte coletivo;
- m) artigos pirotécnicos;
- n) cartões telefônicos, salvo o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei:
- o) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País; e
 - p) produtos com marcas de terceiros não-licenciados.

Seção II

Da Autorização para o Exercício do Comércio Ambulante e da Prestação de Serviços Ambulantes no Centro Histórico

Art. 16. A autorização para o exercício de atividades de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes no Centro Histórico, cujos limites se acham definidos no art. 1º da Lei nº 2.022, de 7 de dezembro de 1959, e alterações posteriores, obedecerão às regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, fica denominado de Quadrilátero Central o perímetro formado pelas Ruas Dr. Flores, Riachuelo, Caldas Júnior e Avenida Mauá.

- Art. 17. No Centro Histórico, poderá ser expedida autorização ordinária para o comércio ambulante dos seguintes produtos:
 - I bilhetes de loteria;
 - II frutas e verduras, quando vendidos em domicílio;
- III artigos de indústrias domésticas, quando vendidos em domicílio;
 - IV sorvetes;
 - V pipocas; e
 - VI churrasquinhos.
- Art. 18. No Centro Histórico, poderão receber autorização especial as seguintes atividades:
 - I comércio ambulante de:
- a) jornais, revistas e demais produtos especificados no § 1º do art. 32 desta Lei:
 - b) hortifrutigranjeiros;
 - c) cachorro-quente;
 - d) pipocas;
 - e) churros;
 - f) churrasquinho;
 - g) açúcar centrifugado; e
 - h) flores;

- II prestação de serviços ambulantes de:
- a) engraxate;
- b) fotógrafo,
- c) chaveiro;
- d) despachante; e
- e) sapateiro.
- § 1º No Quadrilátero Central, poderão ser concedidas até:
- I-12 (doze) autorizações para a prestação de serviços de conserto de fechaduras e serralheria de chaves, os quais deverão manter a distância de, no mínimo, de 300m (trezentos metros) entre si; e
- II 20 (vinte) autorizações para o comércio ambulante de churrasquinho.
- § 2º Não serão expedidas novas autorizações para o comércio de jornais e revistas no Centro Histórico, exceto por substituição, quando ocorrer desistência devidamente comprovada, ouvido o sindicato da classe.
- § 3º Não serão expedidas autorizações especiais para o exercício do comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes em passeios com largura inferior a 1,80m (um vírgula oitenta metro), contado o cordão da calçada.
- § 4º Somente os despachantes ambulantes, em número de 03 (três), que exercem essa atividade na Avenida Siqueira Campos, entre a Travessa Francisco Leonardo Truda e a Rua General Câmara, poderão continuar exercendo suas funções.
 - Art. 19. No Quadrilátero Central, não serão:
 - I concedidas novas autorizações, salvo as renovações; e
- II admitidas transferências, salvo por incapacidade física definitiva ou falecimento do autorizado, assegurado o direito dos herdeiros e observado o disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. No caso do comércio ambulante de jornais e revistas, observar-se-á, para a transferência, o disposto no art. 22 desta Lei.

Seção III Da Renovação da Autorização

- Art. 20. A renovação da autorização poderá ser requerida anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.
 - § 1º Para a renovação da autorização, serão exigidos:
- I a atualização dos dados constantes nos incs. I a VI do art.
 11 desta Lei;

- II a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade; e
- III os documentos por ramo de atividade, nos termos da regulamentação desta Lei.
- § 2º A renovação da autorização para o comércio ambulante de jornais e revistas deverá ser decidida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- § 3º As autorizações eventuais não serão passíveis de renovação.

Seção IV Da Transferência da Autorização

- Art. 21. A autorização para o exercício do comércio ambulante ou prestador de serviços ambulantes será intransferível.
- § 1º No Quadrilátero Central, somente serão admitidas transferências de autorizações por incapacidade física definitiva ou falecimento do autorizado, assegurando-se o direito aos herdeiros, ao cônjuge ou ao companheiro.
- § 2º No caso de comércio ambulante de flores, a transferência de que trata o § 1º deste artigo somente se aplica ao cônjuge, companheiro ou descendente, desde que estejam, comprovadamente, atuando na atividade, junto ao titular, há mais de 1 (um) ano.
- § 3º Excetua-se do disposto neste artigo o comércio ambulante de jornais e revistas, cujo regramento está definido no art. 22 desta Lei.
- Art. 22. Em caso de morte do titular, a autorização para o comércio ambulante de jornais e revistas poderá ser transferida.
- § 1º A transferência de que trata o "caput" deste artigo deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito, obedecida a seguinte ordem de preferência:
- I viúvo, observado o disposto no art. 14 da Lei Federal nº
 3.807, de 26 de agosto de 1960, e alterações posteriores;

II - filhos: e

- III companheiro, observado o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e alterações posteriores.
- § 2º Decorrido o prazo referido no "caput" do § 1º deste artigo e não tendo sido requerida a transferência, poderá o auxiliar requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias, desde que registrado no órgão competente, mediante apresentação dos documentos a que se refere o art. 11 desta Lei.

§ 3º Quando houver mais de um filho, o que requerer a transferência, referida no § 1º deste artigo, deverá comprovar a concordância dos demais, bem como a do viúvo.

Seção V Do Exercício da Atividade Autorizada

- Art. 23. A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou por auxiliar que esteja devidamente registrado na Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio SMIC e no sindicato da classe.
- Art. 24. Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:
 - I portar o alvará de autorização;
- II manter, em lugar visível, o número de identificação fornecido pela SMIC;
- III comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;
- IV abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;
 - V manter limpo o local de trabalho e seu entorno;
- VI instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;
 - VII tratar o público com urbanidade;
- VIII conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações; e
- IX quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento:
 - a) obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;
- b) ter recebido parecer favorável da Empresa Pública de Transporte e Circulação EPTC –;
 - c) evitar prejuízo e transtorno ao trânsito; e
- d) utilizar equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas da Secretaria Municipal dos Transportes SMT.
- Art. 25. É proibido ao comerciante ambulante e ao prestador de serviços ambulantes:
- I estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo autorização especial;
- II impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;
- III apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

- IV vender, expor ou ter em depósito:
- a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País; e
- b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;
- V vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;
- VI transitar pelos passeios públicos conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte:
- VII trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada:
- VIII provisionar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pelo Município;
- IX exercer a atividade autorizada sem uso de uniforme de modelo, padrão e cor aprovados pelo Município, quando for o caso;
 - X utilizar veículos ou equipamentos:
- a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município, sendo vedado alterá-los;
- b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;
- XII vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo; e
- XIII violar o lacre colocado no equipamento em função da vistoria.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I Do Comércio de Churrasquinho

- Art. 26. O comércio ambulante de churrasquinho dependerá de autorização especial e deverá:
 - I utilizar equipamento:
 - a) aprovado pela SMIC;
- b) a gás liquefeito de petróleo GLP ou a carvão, desde que, nesse caso, os níveis de fumaça sejam mínimos; e
- II manter uma distância mínima de 50m (cinqüenta metros) de outro comerciante ambulante de churrasquinho.

Parágrafo único. No Quadrilátero Central, deverá ser observado o disposto no inc. II do § 1º do art. 18 desta Lei.

Seção II Do Comércio de Hortifrutigranjeiros

Art. 27. O comércio ambulante de hortifrutigranjeiros dependerá de autorização especial.

Seção III Da Prestação de Serviços de Chaveiro e de Despachante

- Art. 28. Poderão ser autorizados até 80 (oitenta) prestadores de serviços ambulantes, em veículos ou estandes padronizados, de conserto de fechaduras e serralheria de chaves, observado o disposto no inc. I do § 1º do art. 18 desta Lei.
- Art. 29. Somente os prestadores de serviços ambulantes de despachante, em número de 03 (três), que exerçam essa atividade desde 9 de julho de 2004, na Avenida Siqueira Campos, entre a Travessa Francisco Leonardo Truda e a Rua General Câmara, poderão continuar exercendo suas funções.

Parágrafo único. A atividade da prestação de serviço de despachante deverá ser exercida de forma pessoal.

Seção IV Da Prestação de Serviços de Sapateiro

- Art. 30. A prestação de serviços ambulantes de sapateiro dependerá de autorização especial e observará o limite máximo de 35 (trinta e cinco) autorizações no Município.
- § 1º Não serão fornecidas autorizações de prestador de serviço de sapateiro no Quadrilátero Central.
- § 2º A prestação de serviços ambulantes de sapateiro dar-se--á em estandes padronizados, os quais deverão manterão uma distância mínima de 300m (trezentos metros) entre si.
- § 3º Ficará reservado o percentual de 10% (dez por cento) das autorizações para a prestação de serviços ambulantes de sapateiro a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Seção V Do Comércio de Flores

Art. 31. O comércio ambulante de flores dependerá de autorização especial e deverá ser exercido em equipamento estabelecido pela SMIC, mediante regulamentação desta Lei.

Seção VI Do Comércio de Jornais e Revistas

- Art. 32. O comércio ambulante de jornais e revistas em ponto fixo dar-se-á, mediante autorização especial a ser expedida pela SMIC e será exercido em bancas ou estandes.
- § 1º O comerciante ambulante de que trata esta Seção fica autorizado, ainda, a vender:
 - I livros:
 - II cartões telefônicos indutivos e de celulares;
 - III cartões postais e de datas comemorativas;
 - IV filmes fotográficos;
 - V pilhas;
 - VI cigarros;
 - VII isqueiros;
 - VIII canetas;
 - IX aparelhos de barbear;
 - X gomas de mascar, balas, doces ou assemelhados;
 - XI biscoitos:
 - XII salgadinhos industrializados;
 - XIII refrigerantes não-fracionados; e
 - XIV picolés industrializados.
- § 2º Independe de autorização a venda de jornais exercida de maneira itinerante.
- § 3 A autorização de que trata este artigo não poderá ser concedida a distribuidores de revistas.
- § 4º Não será autorizado o comércio ambulante de jornais e revistas em veículos de tração animal ou de propulsão humana.
- Art. 33. O comércio de que trata esta Seção poderá funcionar durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.
- Art. 34. Nos casos em que a banca ou estande de comércio, de que trata esta Seção, situe-se em praça ou parque, o autorizado ficará responsável pela manutenção e ajardinamento do entorno do local, mediante supervisão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente SMAM.
- Art. 35. As bancas ou os estandes deverão ficar distanciados, no mínimo, 0,40m (zero vírgula quarenta metro) do cordão da calçada e

- 1,80m (um vírgula oitenta metro), no mínimo, do alinhamento dos prédios.
- Art. 36. As bancas, conforme o tipo, serão padronizadas dentro das seguintes medidas máximas:
- I Tipo A para passeios estreitos: 4m (quatro metros) de comprimento por 2,50m (dois vírgula cinqüenta metros) de largura por 2,50m (dois vírgula cinqüenta metros) de altura;
- II Tipo B para passeios largos: 5m (cinco metros) de comprimento por 2,50m (dois vírgula cinqüenta metros) de largura por 2,5m (dois vírgula cinqüenta metros) de altura; e
- III Tipo C para praças e parques: 6m (seis metros) de comprimento por 4m (quatro metros) de largura por 2,50m (dois vírgula cinqüenta metros) de altura.
- § 1º As bancas sujeitar-se-ão a projeto específico, a ser aprovado pela SMIC, com a concordância prévia da Secretaria Municipal de Obras e Viação SMOV.
- § 2º A SMIC poderá autorizar alterações nos padrões das bancas.
- § 3º A autorização para instalação ou alteração dos padrões físicos de bancas em praças ou parques será realizada em conjunto com a SMAM.
- Art. 37. Os estandes serão padronizados pela SMIC, dentro das seguintes medidas máximas:
- I Tipo A para passeios com espaço mínimo de 4,10m (quatro vírgula dez metros): 2,30m (dois vírgula trinta metros) de altura; 1,90m (um vírgula noventa metros) de profundidade e 3,10m (três vírgula dez metros) de comprimento;
- II Tipo B para passeios com espaço mínimo de 3,50m (três vírgula cinqüenta metros): 2,30m (dois vírgula trinta metros) de altura; 1,30m (um vírgula trinta metro) de profundidade e 2,40m (dois vírgula quarenta metros) de comprimento;
- III Tipo C para passeios com espaço mínimo de 3,80m (três vírgula oitenta metros): 2,20m (dois vírgula vinte metros) de altura; 1,60m (um vírgula sessenta metro) de profundidade e 2m (dois metros) de comprimento;
- IV Tipo D para passeios com espaço mínimo de 3m (três metros): 2,10m (dois vírgula dez metros) de altura; 0,80m (zero vírgula oitenta metro) de profundidade e 1,45m (um vírgula quarenta e cinco metro) de comprimento; e
- V Tipo E para passeios com espaço mínimo de 2,60m (dois vírgula sessenta metros): 1,90m (um vírgula noventa metro) de altura; 0,40m (zero vírgula quarenta metro) de profundidade e 1,20m (um vírgula vinte metro) de comprimento.

Art. 38. É proibida, nas bancas e nos estandes de que trata esta Seção, a exposição de publicações referentes a armas e munições, sem que estejam dentro de embalagens lacradas, podendo a embalagem ser de material plástico ou similar.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE EM EQUIPAMENTOS, BANCAS E ESTANDES

Seção I Da Regra Geral de Publicidade

Art. 39. A publicidade em equipamentos, bancas ou em estandes somente será permitida se autorizada pelo Poder Executivo e será regrada pela Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, ressalvada a veiculação de publicidade em bancas ou em estandes de comércio ambulante de jornais e revistas, a qual será regrada pela Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Publicidade em Banca ou em Estandes de Jornais e Revistas

- Art. 40. A veiculação de publicidade em bancas ou em estandes de comércio ambulante de jornais e revistas poderá ocorrer nas partes interna e externa das bancas e dos estandes e não será restrita aos produtos neles comercializados, desde que autorizada pela SMAM.
- Art. 41. A veiculação de publicidade, na parte externa das ban-cas ou dos estandes utilizados para o comércio de jornais e revistas poderá ocorrer na face posterior, bem como em uma das faces laterais.

Parágrafo único. A veiculação de publicidade poderá ocorrer por meio de painel tipo "backlight", observadas as seguintes dimensões máximas:

- I para a publicidade na face posterior: 3,60m (três vírgula sessenta metros) de largura por 2m (dois metros) de altura; e
- II para a publicidade na face lateral: 1,20m (um vírgula vinte metro) de largura por 1,80m (um vírgula oitenta metro) de altura.
- Art. 42. Nas instalações autorizadas para o comércio ambulante de jornais e revistas, é permitida a colocação de propaganda de jornais, revistas e cartões, em expositores devidamente aprovados pela SMIC, desde que não impliquem aumento da área ocupada.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 43. Compete à SMIC, bem como aos demais órgãos do Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.

Seção I Das Regras Gerais

- Art. 44. O não-cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes infrator, excetuando-se o comerciante de jornais e revistas, às seguintes penalidades:
 - I advertência, mediante notificação;
- II multa de 50 (cinqüenta) UFMs (Unidades Financeiras Municipais)
 - III multa de 100 (cem) UFMs;
 - IV suspensão da atividade por 7 (sete) dias;
 - V cassação da autorização; e
- VI apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos, nos casos previstos no art. 46 desta Lei.
- § 1º Na aplicação das penalidades descritas nos incs. I a V do "caput" deste artigo, considerar-se-á o inc. I para a primeira autuação e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 2 (dois) anos.
- § 2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.
- § 3° Aos comerciantes ambulantes que comercializem produtos manufaturados diversos, conhecidos como camelôs, que exercerem sua atividade sem autorização, aplicar-se-ão as penalidades previstas na Lei n° 9.941, de 25 de janeiro de 2006, e na sua regulamentação.
- Art. 45. Fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:
 - I não esteja autorizado;
 - II esteja com sua autorização vencida; ou
 - III não esteja portando o seu alvará de autorização.

- § 1º No caso da apreensão prevista no "caput" deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.
- § 2º Paga a multa, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário.
- § 3º As mercadorias não-reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada:
- I mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito)
 horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social; e
- II mercadorias não-perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município.
- § 4º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.
- Art. 46. O notificado pelas penalidades previstas nos incs. Il a IV do art. 45 desta Lei e na sua regulamentação terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.
- Art. 47. Ao autorizado punido com cassação, fica facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.

Seção II

Das Regras para o Comércio Ambulante de Jornais e Revistas

- Art. 48. O não-cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante de jornais e revistas às seguintes penalidades:
 - I advertência, mediante notificação;
 - II multa, nos termos do art. 50 desta Lei;
 - III suspensão da atividade por 7 (sete) dias;
 - IV cassação da autorização; e
- V apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos.
- § 1º Na aplicação das penalidades descritas nos incs. I a IV do "caput" deste artigo, considerar-se-á o inc. I para a primeira autuação, e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 1 (um) ano.

- § 2º Para os efeitos dos incs. III e IV do "caput" deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração, quando praticada pelo titular da autorização ou pelos seus auxiliares, após a lavratura do auto de infração anterior e punido por decisão definitiva.
- Art. 49. As multas serão graduadas na regulamentação desta Lei, segundo a gravidade das penalidades, entre:
 - I 39,59 (trinta e nove vírgula cinqüenta e nove) UFMs; e
- II 197,93 (cento e noventa e sete vírgula noventa e três) UFMs.
- § 1º A multa inicial será a prevista no inc. I deste artigo e terá seu valor dobrado em caso de reincidência, se ocorrida no período de 1 (um) ano.
- § 2º O recolhimento da multa de que trata este artigo deverá ser feito pelo infrator nas 72 (setenta e duas) horas que se seguirem à sua homologação, sob pena de suspensão da atividade até o seu pagamento.
- Art. 50. Aplicar-se-á a pena de cassação da autorização nos casos de:
 - I reincidência em infração já punida com pena de suspensão;
- II interrupção da atividade autorizada por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem o conhecimento da SMIC;
- III incidências reiteradas de infrações diversas, punidas na forma desta Lei e de sua regulamentação;
- IV perturbação do sossego e bem-estar públicos, quando no exercício da atividade autorizada; e
- V solicitação motivada por parte de autoridade pública no exercício de suas competências.
- Art. 51. O notificado pelas penalidades previstas nos incs. Il a IV do art. 49 desta Lei e de sua regulamentação terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.
- Art. 52. Ao autorizado punido com cassação é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 53. Aplicam-se ao comércio ambulante e à prestação de serviços ambulantes, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.
- Art. 54. Aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação tributária e do Código de Posturas, ambos do Município de Porto Alegre, aos casos omissos desta Lei.
- Art. 55. Aplica-se, no que couber, essa Lei às feiras de artesanato, feiras-modelo e feiras de hortifrutigranjeiros.
- Art. 56. Os titulares de autorização para o comércio ambulante de jornais e revistas terão o prazo de 10 (dez) anos, contados de 12 de fevereiro de 2008, para substituir as bancas antigas por novas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo aqueles que tiverem realizado a substituição até 2 (dois) anos antes da data referida.

- Art. 57. Aplicar-se-ão as disposições desta Lei ao segmento dos comerciantes ambulantes conhecido como camelô, enquanto estes exercerem licitamente suas atividades em vias e logradouros públicos.
- § 1º Fica vedado ao segmento dos comerciantes ambulantes referido no "caput" deste artigo o exercício de suas atividades nas vias e logradouros públicos da região central e das demais regiões, para as quais forem instituídos os Centros Populares de Compras;
- § 2º As penalidades para a infração ao disposto no § 1º deste artigo serão as previstas na Lei nº 9.941, de 25 de janeiro de 2006, e na sua regulamentação.
- Art. 58. O comércio popular desenvolvido no Centro Popular de Compras será regido pela Lei nº 9.941, de 25 de janeiro de 2006, e por sua regulamentação.
- Art. 59. Os comerciantes ambulantes e os prestadores de serviços ambulantes autorizados até a publicação desta Lei terão preferência à renovação da autorização, obedecidas as demais disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único. A preferência será exercida sem prejuízo às demais disposições desta Lei, não sendo vedado o reexame e alteração dos locais, desde que motivados por razões de interesse público ou por determinação legal.

Art. 60. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 61. Ficam revogadas as Leis n^{os} : I - 1.923, de 30 de dezembro de 1958; II - 3.187, de 24 de outubro de 1968; III - 3.397, de 2 de julho de 1970; IV - 4.555, de 30 de abril de 1979; V - 4.860, de 15 de dezembro de 1980; VI - 5.863, de 12 de janeiro de 1987; e VII -7.865, de 22 de outubro de 1996.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça, Prefeito.